



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/asp/hcf/drs

RECURSO DE REVISTA – RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO – REVELIA – NÃO CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO SUCEDÂNEO DE CONTESTAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA DIALETICIDADE DO RECURSO – EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 422 DO TST. Decretada a revelia, faculta o art. 322, parágrafo único do CPC, que o revel ingresse a qualquer momento no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Ingressando o revel em fase recursal, poderá formular no recurso ordinário todas as alegações pertinentes para obter a reforma da sentença que lhe foi prejudicial. O recurso ordinário possui efeito devolutivo amplo e caracteriza-se como de livre fundamentação, pelo que não se exige o cumprimento de requisitos de admissibilidade intrínsecos específicos, permitindo-se que toda a matéria impugnada seja devolvida de forma ampla ao órgão *ad quem*. A simples repetição de alguns argumentos de defesa, desde que preservada a dialeticidade necessária no recurso, não implica, por si só, na transmutação do recurso em peça contestatória. Inaplicável a Súmula n° 422 do TST, porquanto destinada, em princípio, apenas aos recursos direcionados ao TST, por possuírem hipóteses restritas de cabimento, restando afastada a sua incidência sobre o recurso ordinário dirigido a Tribunal Regional, em virtude da sua ampla devolutividade. Na hipótese, o recurso ordinário foi regularmente interposto, mediante a apresentação de fundamentos de fato e direito aptos a desconstituir as premissas fixadas na sentença. Violação dos arts. 322, parágrafo único, 515 do



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

CPC e 5°, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009**, em que é Recorrente **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e são Recorridos **SYLVANA MARTINS DE SOUZA** e **MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS**.

O 21° Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por entender que não restaram demonstrados os respectivos requisitos de admissibilidade, especialmente a alegada violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, sob o fundamento de que a decisão recorrida estaria amparada na Súmula n° 331 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte interpõe agravo de instrumento contra a aludida decisão, observando estritamente os fundamentos nela expendidos, alegando, em síntese, que o recurso de revista merece regular processamento.

Não houve apresentação de contrarrazões e contraminuta (certidão a fls. 135).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo (pdf. seq. 3).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes todos os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos.

Quanto a estes últimos, necessário esclarecer que o seu cumprimento decorre da correta indicação pelo Agravante de que a decisão hostilizada, calcada na Súmula n° 331 do TST, viola os arts. 3° do Código de Processo Civil; 43, V, 50, 55, XIII, 58, 67, § 1°, 68, 69

Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

e 71, § 1º da Lei n° 8.666/93; 2º, 5º, II, LV, 37, *caput*, II, § 2º e § 6º, 97, 114, I, IX, da Constituição Federal; e 50 do Código Civil; bem como a Súmula n° 331, IV do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO APRECIADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 282 DA SBDI-1 DO TST

A decisão de admissibilidade (fls. 121-122), ao examinar os pressupostos intrínsecos da revista, foi completamente omissa quanto às violações suscitadas pelo recorrente, relativas à decisão de não conhecimento do recurso ordinário, restringindo-se a verificar aquelas atinentes à responsabilidade subsidiária. Vejamos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV/TST
- violação dos arts. Arts. 2º, 5º, II, XXXV, LV, 37, *caput*, II e §§ 2º e 6º, 102, §2 e 114, I e IX daCF.
- violação dos arts. Arts. 43, V, 50, 55, XIII, 58, III, 67, §1º, 68, 69 e 71, § 1º da Lei 8666/93.
- traz arestos ao cotejo

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados, visto que a decisão recorrida está ancorada ao entendimento pacificado pela referida Súmula n° 331 do TST, alterado, em seus incisos IV, V, e VI pela Resolução n° 121 de 21.11.2003, cuja redação passou a dispor:

“ (...) IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual econste também do título judicial.



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação."

Com efeito, não obstante o Estado do Rio Grande do Norte tenha de fato apresentado no **recurso de revista** fundamentação quanto à violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, 37, II e § 6º da Constituição Federal e Súmula nº 331 do TST, que se referem à responsabilidade subsidiária de entidade pública, **alegou primeiramente que a decisão de não conhecimento do recurso ordinário violou expressamente os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 319, 320, II e 322, parágrafo único, 514, II e 515 do Código de Processo Civil.**

A sobredita alegação, contudo, não foi analisada na decisão denegatória e consiste, em verdade, no objeto principal da revista.

Isto porque, o acórdão regional (fls. 105-106) não examinou o mérito do recurso, tendo apenas concluído pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 62-81), sob o fundamento de que o mesmo consistia em preclusa tentativa de apresentação de contestação, haja vista ter sido decretada a revelia do recorrente, conduta que, em seu entender, teria violado o Princípio da Congruência e o art. 514, II, do CPC, nos seguintes termos:

Princípio da congruência – não conhecimento do recurso por falta de impugnação aos termos da sentença – Súmula 422 do TST

A reclamada principal MEIOS e o litisconsorte passivo – Estado do Rio Grande do Norte, **não compareceram** à audiência de instrução deixando de apresentar contestação aos termos da inicial.



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

O Juízo de origem pronunciou a revelia e a consequente confissão ficta (ata de fl. 44), julgando a reclamação parcialmente procedente e, admitindo como configurada a culpa *in vigilando* do recorrente, declarou-o responsável subsidiário pela obrigação de pagar os títulos deferidos na sentença, com base na súmula 331 do TST (fls. 48/50).

Inferre-se que o recorrente tenta transmutar o recurso ordinário em contestação, quando já precluso o seu direito, para a prática desse ato, que deveria ter sido praticado em audiência, **e ainda, não apresenta uma linha sequer para combater os fundamentos da decisão que o declarou revel e confesso**, o que implica na impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário por afronta ao princípio da congruência de que trata o artigo 514, inciso II, do CPC e a súmula 422 do TST.

Assim, não conheço do recurso ordinário.

Desta feita, uma vez constatado que uma das hipóteses de cabimento da revista suscitadas pelo Estado do Rio Grande do Norte não foi devidamente examinada e que o óbice apontado na decisão denegatória não se revela apto a negar seguimento ao apelo, justamente porque não houve, no acórdão regional julgamento a respeito da responsabilidade subsidiária da entidade pública, passo à sobredita apreciação, conforme facultado pela Orientação Jurisprudencial n° 282 do TST, *in verbis*:

282. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM" (DJ 11.08.2003)

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

2.2 RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - REVELIA - NÃO CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO SUCEDÂNEO DE CONTESTAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA DIALETICIDADE DO RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA n° 422 do TST



PROCESSO Nº TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

O Tribunal Regional não conheceu ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o mesmo consistia em preclusa tentativa de apresentação de contestação, haja vista ter sido decretada a revelia do recorrente, conduta que, em seu entender, teria violado o Princípio da Congruência e o art. 514, II do CPC, nos seguintes termos:

Princípio da congruência – não conhecimento do recurso por falta de impugnação aos termos da sentença – Súmula 422 do TST

A reclamada principal MEIOS e o litisconsorte passivo – Estado do Rio Grande do Norte, **não compareceram** à audiência de instrução deixando de apresentar contestação aos termos da inicial.

O Juízo de origem pronunciou a revelia e a consequente confissão ficta (ata de fl. 44), julgando a reclamação parcialmente procedente e, admitindo como configurada a culpa *in vigilando* do recorrente, declarou-o responsável subsidiário pela obrigação de pagar os títulos deferidos na sentença, com base na súmula 331 do TST (fls. 48/50).

Infere-se que o recorrente tenta transmutar o recurso ordinário em contestação, quando já precluso o seu direito, para a prática desse ato, que deveria ter sido praticado em audiência, e **ainda, não apresenta uma linha sequer para combater os fundamentos da decisão que o declarou revel e confesso**, o que implica na impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário por afronta ao princípio da congruência de que trata o artigo 514, inciso II, do CPC e a súmula 422 do TST.

Assim, não conheço do recurso ordinário.

No recurso de revista (fls. 106-119) interposto, o ente federativo impugnou especificamente o não conhecimento do recurso ordinário, alegando que a referida decisão viola frontalmente os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 319, 320, II e 322, parágrafo único, 514, II e 515 do Código de Processo Civil.

De fato, o acórdão regional, ao não conhecer do recurso ordinário, por entender que foi interposto como sucedâneo de contestação, **contraria** o disposto no **art. 322, parágrafo único, do CPC**, que permite o ingresso do revel em qualquer fase do processo, no estado em que se encontrar; **o art. 515, também do CPC**, que consagra o efeito devolutivo



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

da apelação, plenamente aplicável ao recurso ordinário; e o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, que confere o direito ao acesso à Justiça, ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa a todos os litigantes no processo judicial.

Dispõe o art. 322, parágrafo único, do CPC que:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. [\(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Assim, ingressando o réu no processo já em fase recursal, terá oportunidade de praticar todos os atos pertinentes a este momento processual, que consistem, primordialmente, em fazer todas as alegações que entenda necessárias e suficientes à reforma da sentença e, conseqüentemente, ao afastamento do direito da outra parte.

Deste modo, ao formular o recurso, muito natural que o recorrente apresente considerações e argumentos que tenham aparente feição de defesa, uma vez que esta jamais foi suscitada nos autos. Saliente-se, inclusive, que, mesmo que a defesa houvesse sido apresentada, certamente muitos dos argumentos nela lançados se repetiriam na peça recursal, se, de fato, relacionados aos fundamentos da sentença.

Não se pode de modo algum se considerar, portanto, que tão somente a existência de argumentos supostamente de defesa no recurso, por si só, signifique que a parte tentou transformar este instrumento em contestação.

O que há de ser observado, nesta hipótese, em verdade, é a presença de dialeticidade no recurso. Vale dizer, é indispensável que a peça recursal não consista em mera repetição de uma eventual defesa, devendo desenvolver seus argumentos com base na fundamentação da sentença, guardando com ela estrita congruência.



PROCESSO Nº TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

No presente caso, este requisito se apresenta completamente preservado no recurso ordinário interposto, mediante a apresentação de fundamentos de fato e direito aptos a desconstituir as premissas fixadas na sentença, razão pela qual se entende que o não conhecimento do recurso violou materialmente o direito da parte ao efetivo ingresso nos autos assegurado no art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil. Na medida em que foi obstada a apreciação do mérito do recurso ordinário, validamente apresentado, conseqüentemente, foi impedido o seu efetivo ingresso na ação na fase processual em que se encontrava, como objetivamente admitido pelo diploma processual civil.

Nesta senda, indispensável mencionar que, em se tratando de um recurso ordinário, o efeito devolutivo ganha extensa amplitude, permitindo-se que se devolva à instância *ad quem* toda a matéria impugnada pelo recorrente, materializando a máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Admite-se, assim, que toda a matéria atacada seja efetivamente revista pelo órgão *ad quem*, concedendo-se, conseqüentemente, a possibilidade de nova arguição e reapreciação de diversos argumentos de defesa já levantados.

Trata-se, ainda, de um recurso de fundamentação livre, cuja interposição não é precedida da exigência de observância de requisitos de admissibilidade intrínsecos restritos e específicos, típicos dos recursos de natureza extraordinária.

Dessa forma, ao revés do quanto consignado no acórdão regional, indiscutível a desnecessidade de arguição pelo ente público de qualquer linha de defesa quanto à revelia decretada e os efeitos declarados, para que restasse configurado um verdadeiro recurso ordinário.

A sobredita conduta evidencia a suscitada violação ao art. 515 do CPC, porquanto demonstra a equivocada exigência de requisitos para a interposição do recurso não previstos na legislação, em detrimento do efeito devolutivo amplo que lhe é inerente.

Uma vez constatada a violação dos arts. 322, parágrafo único e 515 do CPC, inafastável a conclusão pela violação do direito ao



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

acesso à Justiça, ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa consagrados no art. 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, na medida em que foi negada ao agravante a efetiva revisão da sentença que lhe foi prejudicial.

Partindo-se das premissas expendidas, não há como se vislumbrar ter havido o desrespeito ao Princípio da Congruência ou ao art. 514, II, do CPC, como arguido pelo Tribunal Regional, nem mesmo transmutação do recurso ordinário em tentativa tardia de formulação de defesa.

Indispensável salientar, ainda, que a Súmula n° 422 do TST, utilizada no acórdão regional para fundamentar a exigência de observância do princípio da congruência no recurso ordinário, não se aplica à hipótese dos autos.

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Como indicado no próprio enunciado, o âmbito de incidência da súmula restringe-se apenas aos recursos interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho. A razão desta limitação reside justamente no fato de os recursos direcionados à instância superior trabalhista gozarem, em regra, de hipóteses de cabimento específicas, que requerem um enquadramento objetivo e bem fundamentado em relação à decisão recorrida.

Aos recursos ordinários apresentados perante os Tribunais Regionais, por seu turno, em decorrência do já mencionado efeito devolutivo amplo, inaplicável a Súmula n° 422 do TST, haja vista a possibilidade de livre arguição dos motivos fáticos e jurídicos a justificar a reforma da sentença.



PROCESSO Nº TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

Neste sentido é o consolidado entendimento do TST, exemplificativamente demonstrado através dos arestos a seguir transcritos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Constatada violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. O TST tem adotado o entendimento de que a Súmula 422 desta Corte aplica-se, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, e não para os recursos ordinários interpostos contra sentença, cuja competência é atribuída ao Tribunal Regional, que, em atenção ao princípio da ampla devolutividade, deve apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-130-94.2011.5.15.0055, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 5/9/2014)

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional. O eg. TRT se manifestou expressamente sobre as alegações da parte de forma fundamentada. Deste modo, não se constata a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA QUANTO AOS TEMAS -INTERVALO DO ART. 384- DA CLT E -LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação



PROCESSO Nº TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Na hipótese, há de se reconhecer afronta ao princípio da ampla defesa, a que alude o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (TST-RR-440-88.2011.5.04.0352, 6ª Turma, Rel. Min.Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 25/4/2014)

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Essa Corte tem entendido que não se aplica a Súmula nº 422 na hipótese de a parte recorrente reiterar os argumentos expendidos na contestação ou na petição inicial. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Essa Corte tem entendido que não se aplica a Súmula nº 422 na hipótese de a parte recorrente reiterar os argumentos expendidos na contestação ou na petição inicial. Ademais, é oportuno ressaltar que a Súmula nº 422 desta Corte aplica-se, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, e não para os recursos ordinários interpostos contra sentença, cuja competência para julgá-los é o Tribunal Regional. Por fim, de acordo com o art. 515 do CPC, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da devolutividade, de modo que somente será objeto de análise pelo Regional o que for impugnado. No caso, o reclamante, ao interpor recurso ordinário, insurgiu-se contra a sentença, que julgou improcedente a ação, ao não reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, sustentando que estão presentes os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, transcrevendo os argumentos expendidos em sua petição inicial e em sua impugnação à contestação, com



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

adaptações e acréscimos. Assim, verifica-se que há elementos no recurso a ensejar sua análise, devendo ser observados, inclusive, os princípios da ampla devolutividade do recurso ordinário, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST- RR - 1200-21.2011.5.18.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 29/11/2013)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-193300-35.2007.5.15.0099, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 16/8/2013)

Superada a análise da aplicabilidade da Súmula n° 422 do TST ao recurso ordinário dirigido ao Tribunal Regional, frise-se novamente que o recurso ordinário interposto se apresenta plenamente regular, tendo impugnado todas as questões levantadas na sentença que guardavam relação direta com o ente público, quais sejam, aquelas pertinentes à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Portanto, verificada a efetiva violação dos arts. 322, parágrafo único e 515 do CPC, bem como do art. 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, o recurso de revista se habilita ao processamento, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Sendo assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT e na Resolução Administrativa n° 928/2003, passo ao julgamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à tempestividade (fls. 108, 109 e 121), à representação processual (nos termos da Súmula n° 436 do TST) e ao preparo (isenção nos termos do art. 790-A, I, da CLT), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - REVELIA - NÃO CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO SUCEDÂNEO DE CONTESTAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA DIALETICIDADE DO RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 422 DO TST

O Tribunal Regional negou conhecimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de preclusa tentativa de apresentação de contestação, tendo em vista a decretada revelia do recorrente, conduta que, em seu entender, teria violado o Princípio da Congruência e o art. 514, II do CPC, nos seguintes termos:

Princípio da congruência – não conhecimento do recurso por falta de impugnação aos termos da sentença – Súmula 422 do TST

A reclamada principal MEIOS e o litisconsorte passivo – Estado do Rio Grande do Norte, **não compareceram** à audiência de instrução deixando de apresentar contestação aos termos da inicial.

O Juízo de origem pronunciou a revelia e a conseqüente confissão ficta (ata de fl. 44), julgando a reclamação parcialmente procedente e, admitindo como configurada a culpa *in vigilando* do recorrente, declarou-o responsável subsidiário pela obrigação de pagar os títulos deferidos na sentença, com base na súmula 331 do TST (fls. 48/50).

Infere-se que o recorrente tenta transmutar o recurso ordinário em contestação, quando já precluso o seu direito, para a prática desse ato, que deveria ter sido praticado em audiência, e **ainda, não apresenta uma linha sequer para combater os fundamentos da decisão que o declarou revel e confesso**, o que implica na impossibilidade de conhecimento do recurso



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

ordinário por afronta ao princípio da congruência de que trata o artigo 514, inciso II, do CPC e a súmula 422 do TST.

Assim, não conheço do recurso ordinário.

No recurso de revista (fls. 106-119), o ente federativo impugnou especificamente o não conhecimento do recurso ordinário, alegando que a referida decisão viola frontalmente os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; arts. 319, 320, II e 322, parágrafo único, 514, II e 515 do Código de Processo Civil.

De fato, o acórdão regional, ao não conhecer do recurso ordinário, por entender que foi interposto como sucedâneo de contestação, **contraria** o disposto no **art. 322, parágrafo único, do CPC**, que permite o ingresso do revel em qualquer fase do processo, no estado em que se encontrar; **o art. 515, também do CPC**, que consagra o efeito devolutivo da apelação, plenamente aplicável ao recurso ordinário; e **o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal**, que confere o direito ao acesso à justiça, ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa a todos os litigantes no processo judicial.

Dispõe o art. 322, parágrafo único, do CPC que:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. [\(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Assim, ingressando o réu no processo já em fase recursal, terá oportunidade de praticar todos os atos pertinentes a este momento processual, que consistem, primordialmente, em fazer todas as alegações que entenda necessárias e suficientes à reforma da sentença e, conseqüentemente, ao afastamento do direito da outra parte.

Deste modo, ao formular o recurso, muito natural que o recorrente apresente considerações e argumentos que tenham aparente feição de defesa, uma vez que esta jamais foi suscitada nos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

Saliente-se, inclusive, que, mesmo que a defesa houvesse sido apresentada, certamente muitos dos argumentos nela lançados se repetiriam na peça recursal, se, de fato, relacionados aos fundamentos da sentença.

Não se pode de modo algum se considerar, portanto, que tão somente a existência de argumentos supostamente de defesa no recurso, por si só, signifique que a parte tentou transformar este instrumento em contestação.

O que há de ser observado, nesta hipótese, em verdade, é a presença de dialeticidade no recurso. Vale dizer, é indispensável que a peça recursal não consista em mera repetição de uma eventual defesa, devendo desenvolver seus argumentos com base na fundamentação da sentença, guardando com ela estrita congruência.

No presente caso, este requisito se apresenta completamente preservado no recurso ordinário interposto, mediante a apresentação de fundamentos de fato e direito aptos a desconstituir as premissas fixadas na sentença, razão pela qual se entende que o não conhecimento do recurso violou materialmente o direito da parte ao efetivo ingresso nos autos assegurado no art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil. Na medida em que foi obstada a apreciação do mérito do recurso ordinário, validamente apresentado, conseqüentemente, foi impedido o seu efetivo ingresso na ação na fase processual em que se encontrava, como objetivamente admitido pelo diploma processual civil.

Nesta senda, indispensável mencionar que, em se tratando de um recurso ordinário, o efeito devolutivo ganha extensa amplitude, permitindo-se que se devolva à instância *ad quem* toda a matéria impugnada pelo recorrente, materializando a máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Admite-se, assim, que toda a matéria atacada seja efetivamente revista pelo órgão *ad quem*, concedendo-se, conseqüentemente, a possibilidade de nova arguição e reapreciação de diversos argumentos de defesa já levantados.

Trata-se, ainda, de um recurso de fundamentação livre, cuja interposição não é precedida da exigência de observância de



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

requisitos de admissibilidade intrínsecos restritos e específicos, típicos dos recursos de natureza extraordinária.

Portanto, ao revés do quanto consignado no acórdão regional, indiscutível a desnecessidade de arguição pelo ente público de qualquer linha de defesa quanto à revelia decretada e os efeitos declarados, para que restasse configurado um verdadeiro recurso ordinário.

A sobredita conduta evidencia a suscitada violação ao art. 515 do CPC, porquanto demonstra a equivocada exigência de requisitos para a interposição do recurso não previstos na legislação, em detrimento do efeito devolutivo amplo que lhe é inerente.

Uma vez constatada a violação dos arts. 322, parágrafo único e 515 do CPC, inafastável a conclusão pela violação do direito ao acesso à Justiça, ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa consagrados no art. 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, na medida em que foi negada ao recorrente a efetiva revisão da sentença que lhe foi prejudicial.

Partindo-se das premissas expendidas, não há como se vislumbrar ter havido o desrespeito ao Princípio da Congruência ou ao art. 514, II, do CPC, como arguido pelo Tribunal Regional, nem mesmo transmutação do recurso ordinário em tentativa tardia de formulação de defesa.

Indispensável salientar, ainda, que a Súmula n° 422 do TST, utilizada no acórdão regional para fundamentar a exigência de observância do princípio da congruência no recurso ordinário, não se aplica à hipótese dos autos.

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

Como indicado no próprio enunciado, o âmbito de incidência da súmula restringe-se, em princípio, apenas aos recursos interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho. A razão desta limitação reside justamente no fato de os recursos direcionados à instância superior trabalhista gozarem, em regra, de hipóteses de cabimento específicas, que requerem um enquadramento objetivo e bem fundamentado em relação à decisão recorrida.

Aos recursos ordinários apresentados perante os Tribunais Regionais, por seu turno, em decorrência do já mencionado efeito devolutivo amplo, inaplicável a Súmula n° 422 do TST, haja vista a possibilidade de livre arguição dos motivos fáticos e jurídicos a justificar a reforma da sentença.

Neste sentido é o entendimento do TST, exemplificativamente demonstrado através dos arestos a seguir transcritos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. Constatada violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST.** O TST tem adotado o entendimento de que a Súmula 422 desta Corte aplica-se, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, e não para os recursos ordinários interpostos contra sentença, cuja competência é atribuída ao Tribunal Regional, que, em atenção ao princípio da ampla devolutividade, deve apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-130-94.2011.5.15.0055, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 5/9/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional. O eg. TRT se manifestou expressamente sobre as alegações da parte de forma fundamentada. Deste modo, não se constata a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA QUANTO AOS TEMAS -INTERVALO DO ART. 384- DA CLT E -LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Na hipótese, há de se reconhecer afronta ao princípio da ampla defesa, a que alude o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (TST-RR-440-88.2011.5.04.0352, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 25/4/2014)

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Essa Corte tem entendido que não se aplica a Súmula nº 422 na hipótese de a parte recorrente reiterar os argumentos expendidos na contestação ou na petição inicial. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Essa Corte tem entendido que não



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

se aplica a Súmula n° 422 na hipótese de a parte recorrente reiterar os argumentos expendidos na contestação ou na petição inicial. Ademais, é oportuno ressaltar que a Súmula n° 422 desta Corte aplica-se, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, e não para os recursos ordinários interpostos contra sentença, cuja competência para julgá-los é o Tribunal Regional. Por fim, de acordo com o art. 515 do CPC, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da devolutividade, de modo que somente será objeto de análise pelo Regional o que for impugnado. No caso, o reclamante, ao interpor recurso ordinário, insurgiu-se contra a sentença, que julgou improcedente a ação, ao não reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, sustentando que estão presentes os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, transcrevendo os argumentos expendidos em sua petição inicial e em sua impugnação à contestação, com adaptações e acréscimos. Assim, verifica-se que há elementos no recurso a ensejar sua análise, devendo ser observados, inclusive, os princípios da ampla devolutividade do recurso ordinário, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-1200-21.2011.5.18.0005, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 29/11/2013)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-193300-35.2007.5.15.0099, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 16/8/2013)



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

Superada a análise da aplicabilidade da Súmula n° 422 do TST ao recurso ordinário dirigido ao Tribunal Regional, frise-se novamente que o recurso ordinário interposto se apresenta plenamente regular, tendo impugnado todas as questões levantadas na sentença que guardavam relação direta com o ente público, quais sejam, aquelas pertinentes à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Portanto, verificada a efetiva violação dos arts. 322, parágrafo único e 515 do CPC, bem como do art. 5°, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

2.2 - RECURSO ORDINÁRIO VALIDAMENTE INTERPOSTO

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 322, parágrafo único e 515 do CPC, bem como do art. 5°, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal e com esteio nos fundamentos supra, **dou-lhe provimento** para, afastada a conclusão de que o recurso apresentado foi utilizado como sucedâneo da contestação, determinar o retorno dos autos ao 21° Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 322, parágrafo único e 515 do CPC, bem como do art. 5°, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a conclusão de que o recurso apresentado foi utilizado como sucedâneo da contestação, determinar o retorno dos autos ao 21° Tribunal Regional do



PROCESSO N° TST-RR-103400-76.2012.5.21.0009

Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, como entender de direito.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C0F47696786C09.